

33. Defensoria Pública_2018



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

4ª. INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Relatório de Fiscalização

Defensoria Pública do Estado do Paraná

Abril de 2019



IDENTIFICAÇÃO

OBJETIVO:

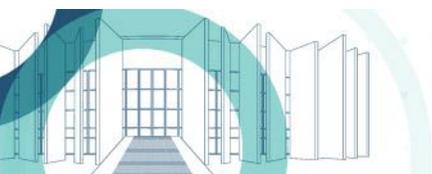
Relatório anual de fiscalização abrangendo as informações institucionais do órgão e os achados levantados pela equipe de fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo.

PERÍODO ABRANGIDO PELA FISCALIZAÇÃO:

Janeiro a dezembro de 2018.

EQUIPE RESPONSÁVEL:

Equipe da 4ª Inspeção de Controle Externo.



Resumo Executivo

O presente documento apresenta o relatório anual de fiscalização abrangendo as informações institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os achados levantados pela equipe de fiscalização da 4ª Inspecção de Controle Externo.

Foram evidenciados os seguintes achados de Fiscalização:

Auditoria de Controle Concomitante¹

- ⇒ Portal da Transparência e Controle Social
 - 1) Ausência de Publicação da íntegra dos processos licitatórios
- ⇒ Pregão Eletrônico n.º 08/2018
 - 2) Vedação injustificada de participação de consórcio de empresas

Auditoria de Licitações e Contratos

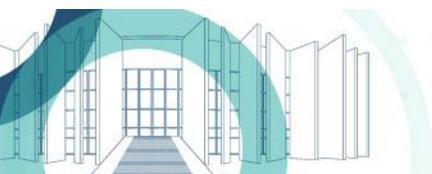
- ⇒ Contrato n.º 24/2017
 - 1) Da Instituição Equivocada do Condomínio no imóvel objeto do contrato n.º 24/2017, Licitação n.º 39/2017.

Auditoria de Contabilidade Financeira

- 1) Pagamentos de Vencimentos acima do limite constitucional;
- 2) Deficiências em pesquisas de preços que subsidiam contratações;
- 3) Desconformidades existentes no contrato de locação de imóvel n.º 24/2017;
- 4) Ausência de emissão de nota fiscal – Contrato n.º 45/2014;
- 5) Deficiências nos controles administrativos do Ativo Imobilizado;
- 6) Deficiências nos controles dos estoques.

Os achados de fiscalização elencados acima e detalhados ao longo deste relatório demonstram a existência de falhas em atos praticados pela Administração. Necessário, portanto, que os gestores realizem atos destinados a mitigar, dentro do possível, os efeitos negativos dessas irregularidades. Ademais, imperioso que os procedimentos da entidade sejam modificados, de modo a evitar que irregularidades semelhantes ocorram nos anos seguintes.

¹ Controle Concomitante realizado por todas as equipes de auditoria da 4ª ICE.



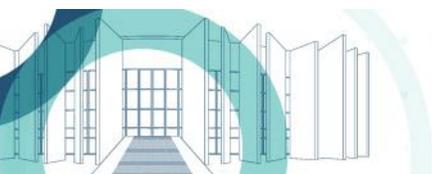
Por fim, o fato de esta Inspeção ter detectado irregularidades de gestão reforça a necessidade de melhoria do sistema de controle interno, com intuito de mitigar o risco de ocorrência de erros e fraudes no futuro.

Curitiba, abril de 2019.



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO.....	6
3. VISÃO GERAL DO ÓRGÃO.....	6
3.1 Finalidade do Órgão.....	7
3.2 Missão, Visão e Valores	9
3.3 Organograma	10
3.4 Normativo Básico Aplicável.....	11
3.5 Normativo Regulatório Aplicável	11
4. AÇÕES DE CONTROLE.....	12
4.1 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO (AF) – CONTROLE CONCOMITANTE.....	13
4.1.1 Portal da Transparência e Controle Social.....	13
4.1.2 Edital de Pregão Eletrônico n.º 08/2018.....	14
4.2 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO (AF) – LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	15
4.2.1 Dispensa de Licitação n.º 039/2017 – Contrato n.º 024/2017.....	15
4.3 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO (AF) – CONTABILIDADE FINANCEIRA.....	18
5. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE.....	35
6. CONCLUSÃO	35



1. INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná², compete às Inspetorias de Controle Externo exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais forem designadas.

Em atenção ao art. 157, inciso V³, este documento apresenta o relatório anual de fiscalização abrangendo as informações institucionais do órgão, avaliação dos principais aspectos da entidade em apreço e os achados levantados pela equipe de fiscalização da 4ª Inspetoria de Controle Externo.

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

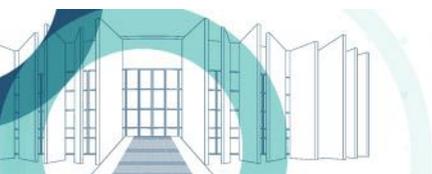
Relatório Anual da 4ª Inspetoria de Controle Externo referente à fiscalização exercida sobre a **Defensoria Pública do Estado do Paraná** para o ano de 2018.

3. VISÃO GERAL DO ÓRGÃO

Informações gerais	
Natureza Jurídica	Substantiva (administração direta).
Lei/Decreto de Criação	Lei Complementar Estadual nº. 136/2011
Gestor	Eduardo Pião Ortiz Abraão (Atual) Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza – 18/07/2017 a 15/10/2017
Cargo	Defensor Público-Geral
Controlador Interno	Juliana Bitencourt Fernandes dos Santos
Endereço	R. Cruz Machado, 58 – Curitiba/PR.

²RI-TCE/PR, art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (...) III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação.

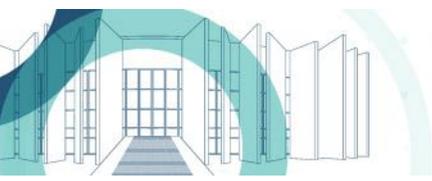
³ RI-TCE/PR, art. 157. (...) V - emitir e encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização Estadual os relatórios anuais de fiscalização, que deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



3.1 Finalidade do Órgão

A Defensoria Pública do Estado Paraná foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 55/1991 e organizada pela Lei Complementar nº 136/2011. São funções institucionais da DPEP, consoante Art. 4º da referenciado normativo, a orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

- I - prestar orientação jurídica e exercer defesa dos necessitados, em todos os graus;
- II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras para o exercício de suas atribuições;
- V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
- VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, postulando perante seus órgãos;
- VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;



IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em Lei;

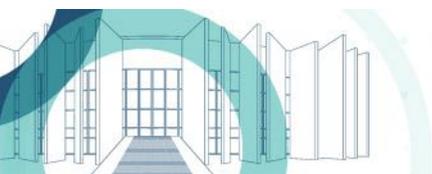
XV - atuar nos estabelecimentos penais e centros de socioeducação, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais;

XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII - atuar nos Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;

XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, excetuando-se relativamente à Administração Direta do Estado do Paraná, destinando-se aos fundos geridos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná e à capacitação profissional de seus membros e servidores;



XX - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença;

XXI - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

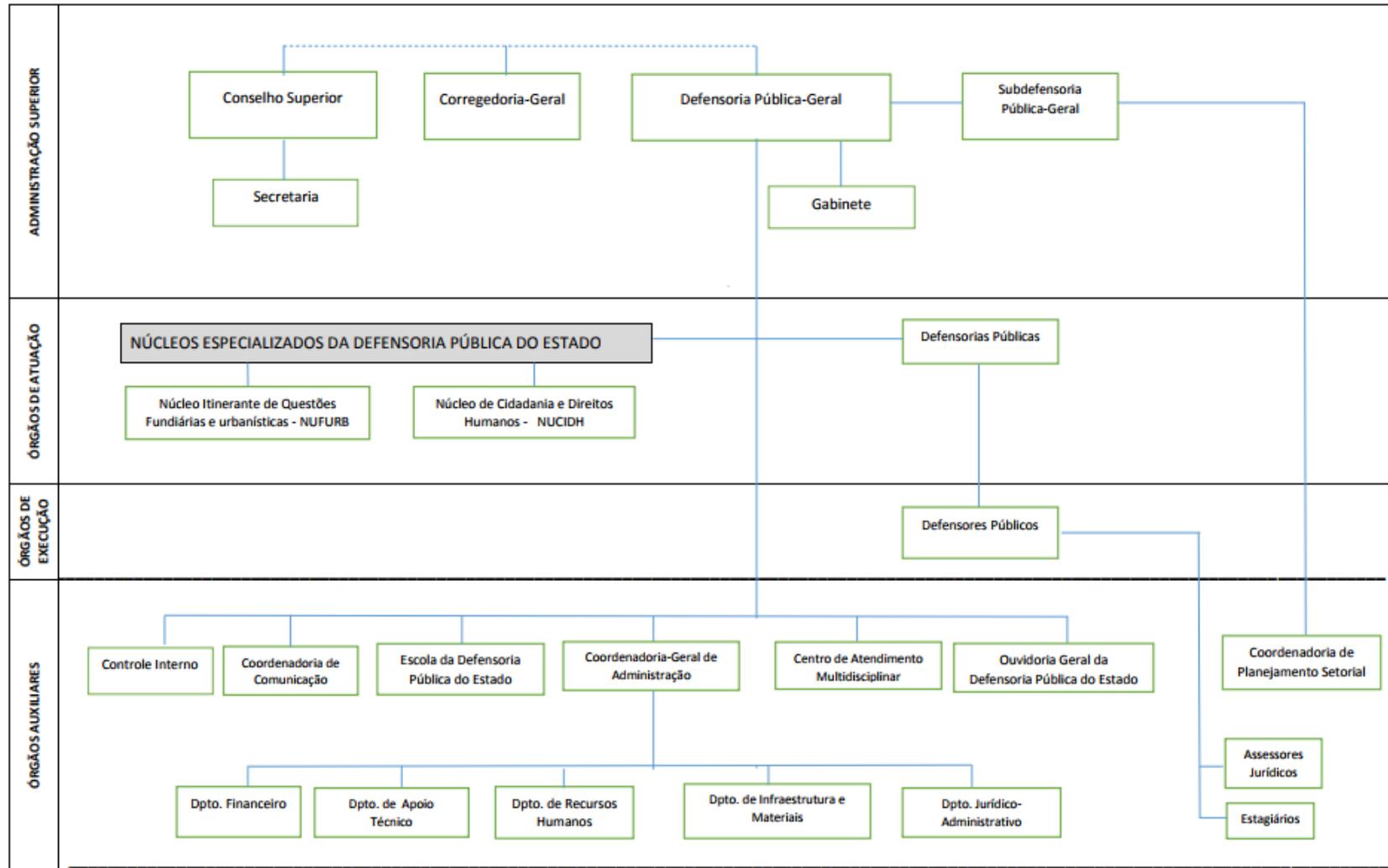
3.2 Missão, Visão e Valores

Nas pesquisas efetuadas pela equipe de auditoria, não foram encontrados a missão, a visão e os valores da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Porém, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, "a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados" (art. 134, caput).

Em outras palavras, é dever do Estado, através da Defensoria Pública, garantir assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não podem custeá-la. Isso significa muito mais do que o direito a assistência judicial, abrangendo a defesa, em todas as esferas, dos direitos dos necessitados.



3.3 Organograma



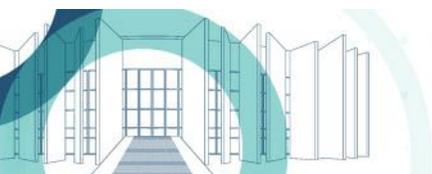


3.4 Normativo Básico Aplicável

- Lei Complementar nº 80/1994: Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 132/2009: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.
- Deliberação CSDP Nº 27/2014 de 29 de agosto de 2014: Alterada, em partes, pela Deliberação CSDP nº 12, de 06 de abril de 2016; dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- Deliberação CSDP Nº 31/2014 de 12 de dezembro de 2014: Institui o Sistema de Controle Interno na Defensoria Pública do Estado do Paraná, dispõe sobre sua finalidade, estrutura e funcionamento e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 136/2011: Estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- Lei Complementar 55/1991: Institui a Defensoria Pública no Estado do Paraná, observados os artigos 134 e 22, do ato das disposições transitórias, da Constituição Federal e 127 e 128 da Constituição Estadual.

3.5 Normativo Regulatório Aplicável

- Lei nº 8.078/1990: Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
- Lei nº 8.069/1990: Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- Lei nº 10.741/2003: Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.



4. AÇÕES DE CONTROLE

Abaixo se encontra o quadro geral dos achados de fiscalização da entidade, cujos conteúdos estão detalhados na próxima seção:

Item	Tema	Achados	Quantidade
4.1	Controle Concomitante	1) Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios 2) Pregão Eletrônico 08/2018 – Vedação Injustificada de participação de consórcio de empresas	2
4.2	Licitações e Contratos	1) Da Instituição Equivocada do Condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017, Licitação nº 39/2017.	1
4.3	Contabilidade Financeira	1) Pagamentos de Vencimentos acima do limite constitucional; 2) Deficiências em pesquisas de preços que subsidiam contratações; 3) Desconformidades existentes no contrato de locação de imóvel nº 24/2017; 4) Ausência de emissão de nota fiscal – Contrato nº 45/2014; 5) Deficiências nos controles administrativos do ativo imobilizado; 6) Deficiências nos controles dos estoques.	6
TOTAL			9



4.1 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO (AF) – CONTROLE CONCOMITANTE

4.1.1 Portal da Transparência e Controle Social

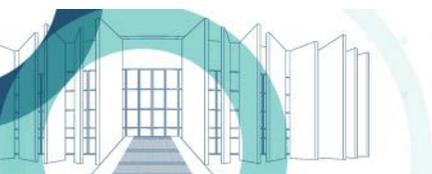
AF 01 AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA ÍNTEGRA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS	
Condição	Em fiscalização realizada, verificou-se a Defensoria Pública do Estado não disponibilizou, em sítio eletrônico, a íntegra de seus processos licitatórios.
Evidências	Portal da Transparência do PR e sítio eletrônico do órgão.
Critério e Fonte de Critério	Lei Estadual 19.581/2018, arts. 1º e 2º.
Causa	Possível falha na fase interna da licitação; Não observância das alterações introduzidas pela Lei Estadual 19.591/2018, publicada no Diário Oficial nº. 10224, em 5 de julho de 2018.
Efeito	Risco de anulação dos certames por não atendimento a legislação atinente; Risco de representações perante o Tribunal de Contas.
Recomendação	Adverte-se a DPE para que, nos futuros processos licitatórios, realize a disponibilização da íntegra dos processos no GMS, no Portal da Transparência e no sistema eletrônico respectivo.
Comentários do Gestor	Em resposta, a DPE informou que encaminhou a recomendação ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que as medidas cabíveis possam ser tomadas.
Proposta de Encaminhamento	Monitoramento das recomendações propostas.

4.1.2 Edital de Pregão Eletrônico n.º 08/2018

AF 02	VEDAÇÃO INJUSTIFICADA DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS
Condição	Na fiscalização do Edital de Licitação n.º 08/2018, cujo objeto é “a futura e eventual aquisição de equipamento para transporte de materiais”, verificou-se que o órgão vedou a participação de empresas consorciadas sem haver justificativa de tal vedação no Edital.
Evidências	Item 6.2.e) do Edital.
Fonte do Critério e Critério	Lei n.º 8666/93, art.3º, § 1º, inciso I; Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 51. TCE/PR – Acórdão n.º 4663/16 - P ⁴ ; TCU – Acórdão n.º 2831/2012- TCU- P ⁵ .
Causa	Possível falha na fase interna da licitação.
Efeito	Risco de violação ao caráter competitivo da licitação
Comentários do Pregoeiro	Em contato com o Sr. Eduardo José Ramalho Stroparo, pregoeiro responsável por este processo licitatório, foi informado que os Editais da Defensoria Pública são feitos a partir de um modelo elaborado tendo como base diversos Editais de outros órgãos estaduais. Ainda, o pregoeiro não soube informar a justificativa para a vedação de participação de empresas consorciadas. Na mesma oportunidade, foi informado que o Pregão Eletrônico n.º 016/2017, o qual possuía o mesmo objeto do presente processo licitatório, restou deserto em razão do limitado número de empresas que fornecem os objetos. Assim, foi republicado novo edital com o n.º 08/2018. A disputa foi realizada em 19/03/2018, na plataforma de pregão eletrônico <i>Licitações-e</i> . Questionou-se o pregoeiro do porquê se informou aos licitantes do desconto mínimo de 5% para que o modo randômico fosse iniciado, visto que não havia previsão no Edital acerca de tal regra. Em resposta, o pregoeiro informou que foi uma forma de estimular os licitantes a reduzirem seus preços e encerrar a disputa.
Comentários do Gestor	Por meio do Ofício 001/2018/CI/DPPR, a DPE declarou estar ciente da recomendação enviada por esta Inspeção e emitiu a Recomendação Interna n.º 006/2018, por meio da qual solicitou a Unidade de Controle Interno que admitisse empresas consorciadas nos futuros procedimentos, e, no caso de vedação, que elabore a respectiva fundamentação no processo licitatório.
Recomendações	Com base no artigo 4º, inciso I, IN. 122/16 TCEPR, fica advertida a DPE para, em futuros procedimentos, se abster de vedar a participação de empresas em consórcio ou, em entendendo a necessidade de tal vedação, adverte-se para que se faça a devida justificativa nos autos do processo administrativo licitatório dos critérios técnicos, econômicos ou operacionais que determinam a vedação, conforme manifestação da entidade no Ofício n.º 001/2018/C/DPPR e a respectiva Recomendação Interna.
Proposta de Encaminhamento	Monitoramento das ações adotadas

⁴ Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, disposição final de resíduos domiciliares e de saúde diversos, desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias – Supostas irregularidades: (i) não fracionamento do objeto (lote único); (ii) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; (iii) inversão nas exigências de atestados de capacidade técnico-operacional e profissional; (iv) comprovação de experiência anterior em parcelas não relevantes e de valor não significativo; (v) impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de imposição legal de licença de operação para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos – Pela procedência parcial – Determinações e Recomendações.

⁵ Representação com pedido de cautelar. Possíveis irregularidades em licitação para construção, recuperação e alargamento de pontos rodoviários na BR 429/RO. Acatamento das justificativas apresentadas pelo DNIT. Indeferimento da cautelar. Necessidade de apresentação de justificativas técnicas e econômicas mais robustas quando da inadmissão de consórcio de empresa. Procedência parcial. Ciência à autarquia



4.2 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO (AF) – LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.2.1 Dispensa de Licitação n.º 039/2017 – Contrato n.º 024/2017

AF 01	DA INSTITUIÇÃO EQUÍVOCADA DO CONDOMÍNIO NO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO Nº 24/2017
Condição	Verificou-se, ao examinar o procedimento n.º 14.128.389-8 , dispensa de licitação n.º 039/2017 , contrato n.º 024/2017 , que trata da locação de imóvel localizado à Rua José Bonifácio, nº 66 , futura sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná/DPE/PR, instituição equivocada de verba condominial no importe mensal de R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais) mensais , sem atendimento aos pressupostos legais para sua instituição, bem como para remunerar serviços a serem prestados pelo locador/proprietário, em especial manutenção predial, em detrimento do dever de licitar/dispensar da Administração.
Evidências	Procedimento administrativo nº 14.128.389-8 Dispensa de licitação nº 039/2017; Instrumento contratual nº 24/17; Ofícios nº (s): 78/2018, 105/2018, 166/2018 e 206/2018 todos da 4ª Inspeção de Controle Externo; Ofícios nº(s): 187/2018, 265/2018 e 284/2018, todos da DPE/PR.
Fonte do Critério e Critério	Critério nº 1. O condomínio para ser instituído/cobrado precisa atender pressupostos básicos previstos nos arcabouços legislativos sob regência, quais sejam: comunhão de direitos, proprietários/possuidores distintos, área exclusiva, e área comum., não podendo ser acrescido ao valor da locação, a fim de remunerar serviços a serem prestados pelo próprio locador/proprietário para manutenção do imóvel. Fonte do critério nº 1. 1. Constituição da República Federativa do Brasil – art. 37, inciso XXI: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços , compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” 2. Lei 8.666/93 – art. 2, caput; Art. 2º As obras, serviços , inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação , ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...) g.n. 3 – Lei 10406/2002 – art(s) 1314, 1331 e 1358-A; Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros. Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva , e partes que são propriedade comum dos condôminos. (...) Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos § 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

AF 01

DA INSTITUIÇÃO EQUÍVOCADA DO CONDOMÍNIO NO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO Nº 24/2017

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

4- o art. 8º da Lei nº 4.591/64

Art. 8º Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

a) em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

b) em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente fôr reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades”

5 - Lei 13465/2017 – Condomínio de lotes e Urbano Simples;
Do Condomínio de Lotes

‘[Art. 1.358-A](#). Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são **propriedade exclusiva** e partes que são **propriedade comum** dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.”

Urbano Simples

Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os [arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

Art. 62. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual **deverão ser identificadas as partes comuns** ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

6 - Lei 8425/1991 – art. 23

Art. 23. O locatário é obrigado a: (...)

§ 1º Por despesas ordinárias de condomínio se entendem as necessárias à administração respectiva, especialmente:

a) salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;

b) consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;

c) limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;

d) manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum;

e) manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à prática de esportes e lazer;

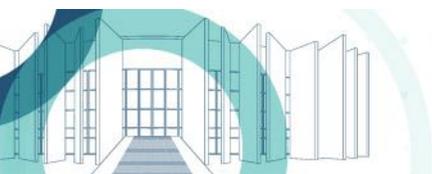
f) manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;

AF 01	DA INSTITUIÇÃO EQUÍVOCADA DO CONDOMÍNIO NO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO Nº 24/2017
	<p>g) pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;</p> <p>h) rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da locação;</p> <p>i) reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação das despesas referidas nas alíneas anteriores, salvo se referentes a período anterior ao início da locação. (...)</p> <p>§ 3º No edifício constituído por unidades imobiliárias autônomas, de propriedade da mesma pessoa, os locatários ficam obrigados ao pagamento das despesas referidas no § 1º deste artigo, desde que comprovadas.</p>
Causa	Possível interpretação equivocada do arcabouço legislativo regente da instituição do condomínio para o imóvel em análise, bem como, pagamento incorreto de valores ao locador/proprietário em virtude de eventuais serviços prestados para manutenção do imóvel.
Efeito	<p>– Criação de despesas para Defensoria do Estado do Paraná sem amparo legal para seu dispêndio.</p> <p>– Ofensa a legislação regente do assunto condomínio.</p> <p>Dano jurídico e risco de dano material R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais) mensal e R\$ 950.400,00 (Novecentos e cinquenta mil e quatrocentos reais) diluído no período de vigência contratual, qual seja nos 120 meses, decorrente de assunção de despesa indevida</p>
Comentários do Gestor	A Defensoria Pública do Estado do Paraná/DPE-PR manifestou-se por intermédio do ofício nº 006/2018/UCI/DPPR sobre o assunto em pauta, instituição equivocada de condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017, em apertada síntese, que para equacionamento do achado proposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo foi instaurado pela Entidade Fiscalizada procedimento administrativo nº 15.515.080-7 no sentido de suprimir estabelecimento de cobrança condominial; formalmente tal supressão, consoante informado no referido ofício se dará por intermédio de termo aditivo o qual encontra-se sob análise da assessoria jurídica da entidade. Por fim, também foi noticiado imediata interrupção dos serviços de manutenção predial à título de contraprestação condominial, por conseguinte com o estabelecimento de procedimentos licitatórios aptos para tanto.
Recomendações	<p>Destarte, esta 4ª Inspeção de Controle Externo recomenda que sejam acatados os encaminhamentos propostas no Capítulo II deste relatório de auditoria com a alteração do instrumento contratual nº 24/2017, via termo aditivo, com finalidade em suprimir instituição do condomínio.</p> <p>Abstenha-se de realizar despesas com taxas de condomínio com finalidade diversa a este, em observância aos estritos termos preceituados pela legislação aplicável à matéria;</p> <p>A realização de compras, a contratação de serviços e a realização de obras devem obedecer aos preceitos constitucionais e legais com a realização do devido procedimento licitatório, utilizando dispensa e inexigibilidade somente nas hipóteses autorizadoras;</p> <p>Informar a 4ª Inspeção de Controle Externo, analiticamente, circunstanciais pagamentos adimplidos ao contrato em análise, a título de condomínio, bem como eventuais providências realizadas pela DPE acerca dos referidos pagamentos.</p> <p>A não assunção pela DPE de despesas que são exclusivas do proprietário do imóvel locado, nos termos da legislação aplicável;</p>
Proposta de Encaminhamento	Acompanhamento das recomendações propostas neste contrato e, <i>mutatis mutandis</i> , em futuros com objeto semelhantes; supressão no instrumento contratual nº 24/2017, estabelecimento da instituição e cobrança de condomínio, medidas adotadas pela DPE/PR, em virtude de eventuais pagamentos efetuados à título de condomínio, resultado do parecer jurídico quanto a citada supressão via termo aditivo, bem como eventuais instaurações de procedimentos administrativo para atendimento aos serviços de manutenção predial do imóvel.

4.3 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO (AF) – CONTABILIDADE FINANCEIRA

Os achados descritos na matriz abaixo foram encaminhados para conhecimento do Gestor da Defensoria Pública do Estado do Paraná por meio do Ofício nº 166/18 – 4ICE, que por sua vez manifestou-se mediante Ofício nº 265/2018/DPG/DPPR e Protocolo nº 15.364.373-3, nos quais expôs esclarecimentos, justificativas e ações que estariam sendo implementadas para resolução dos apontamentos feitos por esta Inspetoria.

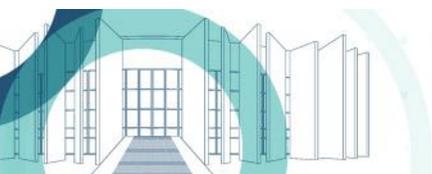
AF 01 PAGAMENTOS DE VENCIMENTOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL	
Condição	<p>Sabe-se que os Defensores Públicos estão sujeitos ao limite remuneratório definido pela Constituição Federal correspondente ao percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, atualmente definido pela Lei Federal n. 13.091/15.</p> <p>Em consulta ao Portal da Transparência mantido pela DPE, foi verificado que no mês de março de 2018 as seguintes servidoras perceberam vencimentos totais que extrapolaram o referido limite: Maria Goretti Basílio, Tania Regina Demeterco e Yara Flores Lopes Stroppa. Em diligência junto à Defensoria, essas informações foram confirmadas pela Supervisão de Recursos Humanos.</p> <p>O sistema utilizado pela Defensoria para processamento da folha de pagamento não é da mesma versão disponibilizada pela SEAP e não há integração entre ambos.</p>
Evidências	<p>Dados relativos à folha de pagamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilizados no Portal da Transparência da entidade (http://www.defensoriapublica.pr.def.br).</p> <p>Contracheques anexos ao Despacho s/nº da Supervisão de Recursos Humanos da DPE, de 24/07/2018 (Protocolo n. 15.283.155-2).</p>
Fonte do Critério e Critério	<p>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 37 (...) <u>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite</u> aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e <u>aos Defensores Públicos</u>; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos nossos)</p> <p>Lei Federal n. 13.091/2015 Art. 1º O <u>subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal</u>, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º desta Lei, <u>será de R\$ 33.763,00</u> (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a contar de 1º de janeiro de 2015. (grifos nossos)</p> <p>RE 609381 (STF)</p>



AF 01	PAGAMENTOS DE VENCIMENTOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL
	<p>Ementa: constitucional e administrativo. Teto de retribuição. Emenda constitucional 41/03. Eficácia imediata dos limites máximos nela fixados. Excessos. Percepção não respaldada pela garantia da irredutibilidade.</p> <p>Decreto Estadual n. 2.879/2015: Art. 34. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial, Empresas Estatais Dependentes e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, deverão ser processadas por intermédio do Sistema RH Paraná – META-4. § 1.º Os Órgãos e Entidades referidos no caput que ainda não utilizam o Sistema RH Paraná – META-4 terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto neste artigo. § 2.º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os ordenadores de despesas às penalidades previstas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.</p>
Causa	<p>Causa 1 – Deficiência no cálculo das verbas a serem pagas por parte do setor de recursos humanos da entidade, a quem compete administrar a folha de pagamento de seu quadro de pessoal.</p> <p>Causa 2 – Deficiência nos controles das verbas pagas, seja por parte do gerenciamento do sistema META4, seja pela supervisão das atividades de recursos humanos (Diretoria Administrativa), seja pelo setor de controle interno da entidade.</p> <p>Causa 3 – Utilização do sistema Meta 4 desatualizado.</p>
Efeito	<p>Efeito 1 – Dano material - Pagamento de remunerações que ultrapassam os limites constitucionais a serem observados pelos servidores da Defensoria Pública do Paraná gerou dano ao erário da entidade e enriquecimento sem causa de seus servidores.</p> <p>Efeito 2 – Dano jurídico, na forma de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.</p>
Recomendações	<p>Recomenda-se que a DPE observe os limites remuneratórios determinados pela Constituição Federal de 1988 para todas as carreiras existentes em seu quadro de pessoal.</p> <p>Recomenda-se que a DPE realize auditoria em sua folha de pagamento e de seu sistema de gerenciamento, bem como avalie os mecanismos de controle aplicados à mesma, de modo a eliminar pagamentos ilegais de mesma natureza eventualmente ainda existentes. Ainda, recomenda-se informar ao Tribunal o resultado dos trabalhos realizados e as providências tomadas.</p> <p>Recomenda-se que utilize versão atualizada do sistema Meta4, como todos órgãos e entidades do Estado do Paraná o fazem.</p> <p>Recomenda-se que se abra procedimento administrativo para individualizar os responsáveis pelas falhas nos controles administrativos e avaliativos, que permitiu o pagamento a maior e causou dano ao erário, transmitindo ao TCE-PR o resultado do preferido procedimento.</p>
Comentários do Gestor	<p>O teto remuneratório foi ajustado no sistema META4, passando a ser de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Erro no cálculo dos tetos salariais teria acontecido devido ao Sistema Meta4 que estaria parametrizado pelas regras do Poder Executivo que teria como teto o salário do Governador.</p> <p>Atendendo recomendação desta Inspeção, a Unidade de Controle Interno procedeu auditoria na folha de pagamento do Órgão documentado através do protocolo 15.574.904-0.</p> <p>Trouxe jurisprudência do STF demonstrando que as Defensorias Públicas Estaduais são órgãos autônomos em relação ao Poder Executivo, e, portanto, não estaria sujeito a obrigatoriedade de usar o Sistema Meta4 contida no Decreto Estadual nº 2879/2015.</p> <p>Aquisição do Sistema Audora que se encontra em fase de desenvolvimento e implantação. Este sistema abrangerá vários módulos de gestão que atendem as especificidades necessárias das várias áreas da DPE e com um custo benefício melhor</p>

AF 01 PAGAMENTOS DE VENCIMENTOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL	
	do que contratar a atualização do Meta4 junto à CELEPAR que abrangeria apenas o modulo de recursos humanos.
Proposta de Encaminhamento	Irregularidade sanada após apontamento feito por esta Inspecoria. Monitoramento visando atestar que a Defensoria Pública remunera seus membros e servidores obedecendo o limite remuneratório definido pela Constituição Federal correspondente ao percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, atualmente definido pela Lei Federal n. 13.091/15.

AF 02 DEFICIÊNCIAS EM PESQUISAS DE PREÇOS QUE SUBSIDIAM CONTRATAÇÕES	
Condição	<p>A DPE celebrou o contrato administrativo n. 16/2017 com a empresa Hillani Construção Civil Ltda para locação de imóvel com a finalidade de sediar a entidade em Curitiba. O segundo termo aditivo a esse contrato ampliou a área alugada em 120m², porém, deixou-se de observar pontos essenciais à instrução processual, especialmente quanto ao preço aceito pela Administração e quanto a respectiva pesquisa de preços que o embasou:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O valor de R\$ 55,00 está significativamente acima do valor médio pago pela DPE por m² para as áreas dos demais imóveis que aluga em outras cidades do Estado do Paraná, que é de R\$ 15,30/m² (pág. 17 do Protocolo n° 14.410.292-4). • A Paraná Edificações (PRED) definiu como preço médio R\$ 27,74/m² para imóveis na região pesquisada quando da primeira contratação. Não existe manifestação da PRED quanto ao preço proposto pela Hillani Construção Civil Ltda no 2º Termo Aditivo, o que contraria o item 7.1.4 do Manual de Procedimento para Locações de Imóveis. • A média da primeira pesquisa de preços foi R\$ 32,40 (pág. 12-13, idem), enquanto que a média da segunda pesquisa de preços, para subsidiar o 2º Termo Aditivo, foi R\$ 52,13 (pág. 279, ibidem), o que importou num aumento de 61% no preço médio calculado entre as duas amostras. • A pesquisa de preços abrangeu valores com amplitude significativa, indo de R\$ 26,00/m² a R\$ 55,00/m², sem que tivessem sido excluídos valores extremos para cálculo da média (pág. 279). • Não foi realizada pesquisa de imóveis de propriedade do Estado na região, que poderia ser ocupado sem o ônus da locação. • Tanto no Contrato original quanto no 2º Termo Aditivo não foram consultados preços praticados pela Administração Pública, o que contraria a legislação federal e estadual. • Foram utilizados apenas preços de sites na internet e de site de intermediação de vendas (vivalocal.com.br), não existindo justificativa para tal restrição na pesquisa, o que fere o artigo 11 do Decreto Estadual n. 4.993/2016. • Não foram solicitados orçamentos às imobiliárias informando as condições da locação, inclusive da possibilidade de pagamento antecipado, o que poderia influenciar nos preços anunciados por elas nos sites (o que acabou acontecendo mais tarde com o 1º Termo Aditivo). Além disso, tal prática caracteriza descumprimento do artigo 11 do Decreto Estadual n. 4.993/2016. • Não observância dos aspectos formais da proposta, tais como assinatura do responsável, razão social, CNPJ, endereço da empresa, entre outros. • Inexistência de análise crítica dos valores orçados de forma a desconsiderar aqueles que apresentaram grande variação em relação aos demais, deixando-se de se observar o parágrafo 2º do artigo 10 do Decreto Estadual n. 4.993/2016. • Inexistência de justificativa para a ampliação da área locada, tendo em vista que a área inicialmente contratada (2.513,00m²) já seria suficiente para suprir as necessidades definidas pela Administração (1.690,00m²).
Evidências	<p>Processo de Dispensa de Licitação n. 34/2017 (Protocolo n. 14.410.292-4, volumes 1 e 2).</p> <p>Contrato Administrativo n. 16/2017-DPE.</p> <p>Processo de alteração do Contrato n. 16/2017 (Protocolo n. 15.119.189-4), bem como o segundo termo aditivo.</p>



AF 02	DEFICIÊNCIAS EM PESQUISAS DE PREÇOS QUE SUBSIDIAM CONTRATAÇÕES
Fonte do Critério e Critério	<p>Lei Federal n. 8.666/1993:</p> <p>Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (...)</p> <p>Art. 24. É dispensável a licitação: (...)</p> <p>X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteritas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso) (...)</p> <p>Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)</p> <p>Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:</p> <p>I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)</p> <p>II - razão da escolha do fornecedor ou executante;</p> <p>III - justificativa do preço.</p> <p>IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.</p> <p>Lei Estadual n. 15.608/2007:</p> <p>Art. 10. As compras, sempre que possível, devem: (...)</p> <p>IV – observar os preços praticados pela Administração Pública; (...)</p> <p>Art. 35. (...)</p> <p>§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)</p> <p>VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;</p> <p>Decreto Estadual n. 4.993/2016:</p> <p>Seção III</p> <p>Da Pesquisa de Preços</p> <p>Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:</p> <p>I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;</p> <p>II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;</p> <p>III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;</p> <p>IV - Preços de tabelas oficiais; e</p> <p>V - Preços constantes de banco de preços e homepages.</p> <p>§ 1.º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.</p> <p>§ 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.</p>



AF 02	DEFICIÊNCIAS EM PESQUISAS DE PREÇOS QUE SUBSIDIAM CONTRATAÇÕES
	<p>§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.</p> <p>§ 4.º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.</p> <p>§ 5.º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.</p> <p>§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.</p> <p>§ 7.º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.</p> <p>§ 8.º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.</p> <p>§ 9.º Para a licitação na modalidade Convite prevista no inciso III do artigo 37 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007 e para a contratação direta prevista no artigo 24 da mesma lei, as cotações de preços e os convites, com a definição do objeto de forma expressa, poderão ser realizadas através do Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, de forma a encaminhar solicitação de cotação a todas as empresas cadastradas.</p> <p>Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.</p> <p>§ 1.º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.</p> <p>§ 2.º A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações.</p> <p>Art. 11. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.</p> <p>Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.</p> <p>Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel. Anexo ao Decreto nº 12.022/2014, com alterações incorporadas pelo Decreto nº 2.413/2015, Decreto nº 4.119/2016 e Decreto nº 8.286/2017:</p> <p>2 A CONSULTA À DISPONIBILIDADE DE NOVO IMÓVEL</p> <p>2.1 Identificada pelo órgão ou entidade a necessidade de ocupação de novo imóvel, o respectivo Setor Administrativo enviará à CPE/SEAP solicitação formal indicando a destinação do imóvel, a localização desejada, as características gerais do imóvel e outras informações relevantes, utilizando o formulário de Solicitação de Ocupação de Imóvel (ANEXO I).</p> <p>2.2 Havendo disponibilidade de imóvel ocioso com as características desejadas, a CPE/SEAP informará ao interessado e, após aceite, providenciará a transferência da carga patrimonial do bem para o órgão ou entidade interessada.</p> <p>2.3 Não havendo disponibilidade ou se este não for aceite, o Setor Administrativo do órgão ou entidade interessada dará continuidade ao processo, providenciando a anexação da Solicitação de Locação de Imóvel (ANEXO II).</p> <p>(...)</p> <p>7 ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL LOCADO</p>

AF 02	DEFICIÊNCIAS EM PESQUISAS DE PREÇOS QUE SUBSIDIAM CONTRATAÇÕES
	<p>7.1 Para alteração da área de imóvel durante o período de vigência contratual, o processo deverá ser instruído com os documentos exigidos pelas regras gerais para termos aditivos previstas neste manual e também pelos seguintes:</p> <p>7.1.1 comunicação do fiscal do contrato ao Setor Administrativo;</p> <p>7.1.2 cópia da certidão atualizada da Matrícula ou Transcrição do Imóvel, emitida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis;</p> <p>7.1.3 novo croquis ou planta que mostre as divisões internas da edificação que se pretende locar;</p> <p>7.1.4 novo Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado do órgão ou entidade interessada ou pela PRED, de acordo com o disposto no ANEXO IV, considerando a nova área pretendida, quando:</p> <p>7.1.4.1 houver alteração de área locada ou</p> <p>7.1.4.2 aumento do valor do aluguel;</p> <p>7.1.5 anuência escrita do locador quando houver alteração no valor do aluguel, no próprio laudo de avaliação ou em documento próprio;</p> <p>7.1.6 a minuta do Termo Aditivo de Reajuste de Área do Imóvel Durante a Vigência do Contrato de Locação (ANEXO VIII).</p> <p>Acórdão nº 4624/2017⁶ – Tribunal Pleno do TCE/PR</p>
Causa	<p>Causa 1 – Deficiências na execução instrução processual da contratação do imóvel locado, especialmente quanto ao planejamento (definição da área necessária à locação) e à negociação junto ao contratado e elaboração da pesquisa de preços.</p> <p>Causa 2 – Deficiência na avaliação da conformidade legal do processo de contratação, seja pela supervisão das atividades de licitações e contratos (Diretoria Administrativa), seja pelo setor de controle interno da entidade.</p>
Efeito	<p>Efeito 1 – A aceitação pela Administração e consequente contratação com preços acima de valores de mercado.</p> <p>Efeito 2 – Dano jurídico, na forma de ofensa a dispositivos da legislação de licitações e contratos, bem como de normas específicas a locações no Estado do Paraná.</p> <p>Efeito 3 – Possível dano ao erário pelo pagamento de aluguel com sobrepreço.</p>
Recomendações	<p>Recomenda-se que a DPE observe a legislação pertinente à pesquisa de preços nas próximas contratações e celebrações de termos aditivos a seus contratos.</p> <p>Recomenda-se que a DPE negocie com a contratada no sentido de reequilibrar o valor da área de 120m², objeto do aditivo, para que esta seja alugada pelo mesmo valor por metro quadrado da área objeto do contrato original.</p> <p>Recomenda-se que a DPE observe o prazo de 12 meses para os próximos contratos de locação que vier a firmar, conforme determinação do item 3.6 do Anexo do Decreto 12.022/2014.⁷</p>
Comentários do Gestor	<p>De acordo com Jurisprudências do STF apresentadas, as Defensorias Públicas Estaduais são órgãos autônomos em relação ao Poder Executivo, e, portanto, a DPE PR</p>

⁶ Fonte: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/11/pdf/00322241.pdf>

⁷ Anexo do Decreto Estadual n. 12.022/2014, com redação dada pelo Decreto Estadual n. 8.286, de 22/11/2017:

3.6 Do prazo de vigência contratual

3.6.1 Em regra, o prazo do contrato de locação deverá ser fixado em 12 (doze) meses, admitidas prorrogações sucessivas, por períodos iguais ou não, respeitados os itens 5.1 e 5.2 deste Manual, bem como o disposto no artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3.6.2 Excepcionalmente, o prazo de vigência inicial do contrato de locação poderá ser fixado em período superior a 12 (doze) meses, limitado a 60 (sessenta) meses, desde que:

3.6.2.1 o setor administrativo demonstre objetivamente a vantajosidade da fixação do prazo de vigência por período superior a 12 (doze) meses, traduzida em redução significativa do valor do aluguel mensal em comparação com o valor médio de mercado atestado em laudo de avaliação; e

3.6.2.2 seja preservada a verificação anual da vantajosidade do contrato de locação, facultando-se ao Estado renegociar o valor do aluguel à luz das novas condições do mercado ou, frustrada a negociação, rescindir o contrato sem ônus para o Erário.

AF 02	DEFICIÊNCIAS EM PESQUISAS DE PREÇOS QUE SUBSIDIAM CONTRATAÇÕES
	<p>não estaria sujeita a obrigatoriedade de aplicar o Manual de Procedimento para Locações de Imóveis (anexo do Decreto Estadual nº 12.022/2014).</p> <p>Ainda que os procedimentos de pesquisa de preços estipulados na referida norma fosse aplicável a DPE, qualquer eventual irregularidade que possa ter havido no processo da contratação do aluguel, deveria ser analisada sob o prisma de ocorrência de dano ao erário, fato que não ocorreu.</p> <p>Expansão da área contratada (2º aditivo) teria sido feita devido a aprovação de Lei Complementar nº 209/2018, a qual ampliou os cargos da Administração Superior da Defensoria Pública. O fato do preço do m² contratado nesta nova área ter sido superior ao inicialmente contratado amparou-se no custo benefício em termos de logística e eficiência para implementação da estrutura prevista na referida lei, bem como, na própria relação oferta e demanda estabelecida pelo mercado.</p> <p>Considerando especificidade da contratação e as adaptações necessárias no prédio a ser locado, o contrato de aluguel com período superior a 12 meses é recomendado para administração pública em casos concretos similares (Orientação Normativa 6 da Advocacia Geral da União), além de trazer vantajosidade para órgão que evita dispêndios causados pela desocupação do prédio em um prazo tão exíguo.</p>
Proposta de Encaminhamento	Argumentos e justificativas apresentados deram por sanado o apontamento feito por esta Inspeção.

AF 03	DESCONFORMIDADES EXISTENTES NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 24/2017 ⁸
Condição	<ul style="list-style-type: none"> - O valor pago mensalmente à contratada é composto por três parcelas: R\$ 96.283,92, que corresponde ao valor bruto do aluguel; R\$ 3.610,57, que corresponde a parcela mensal ajustada em decorrência da reforma do imóvel; e R\$ 105,51, pagos sem previsão legal ou razão aparente, para “arredondar” o total de R\$ 100.000,00. - Sabe-se que a Defensoria é a única locadora e usuária do prédio comercial, bem como responsável pela sua manutenção. Ainda assim, foi adicionado ao contrato o total de R\$ 951.625,80, referente a gastos com condomínios. O valor estimado mensalmente a ser pago pela Locatária é de R\$ 7.920,00. - A Defensoria realizou contratação de serviços de condomínio sob a fundamentação de dispensa de licitação do inciso X do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, sendo que a hipótese desse artigo é restrita apenas à locação de imóvel. - O contrato não discrimina taxativamente os serviços e respectivos custos abrangidos a título de condomínio, trazendo obscuridade e insegurança à Administração quanto ao objeto da avença.
Evidências	- Contrato de locação de imóvel nº 024/2017, proveniente da dispensa de licitação nº 039/2017 - Protocolo nº 14.128.389-8. Cláusulas terceira, décima primeira e décima sexta do referido instrumento.

⁸ A análise desta irregularidade está detalhada no **Item II.I** deste relatório (ACHADO Nº 01 – Da Instituição equivocada do condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017).

AF 03

DESCONFORMIDADES EXISTENTES NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 24/2017⁸
CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO DO ALUGUEL

O aluguel será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e devido por mês vencido e será pago até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao vencimento, via depósito na conta-corrente nº 10.212-1, agência nº 4368, Banco 756, de titularidade de SERGIO LUIZ INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS LTDA -EPP (CNPJ nº 01.500.878/0001-59), mediante a emissão de nota de débito pelo LOCADOR (modelo incluso), sem prejuízo das necessárias certidões mencionadas neste contrato. Para fins de facilitação de procedimento interno desta instituição, o primeiro aluguel será devido proporcionalmente aos dias efetivos de locação, considerando aqueles compreendidos entre a data da publicação deste contrato no Diário Oficial do Estado do Paraná e o último dia do mês, pagamento este que deverá ocorrer até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO VALOR DO CONTRATO

O valor do presente contrato é de R\$ 12.951.625,80 (doze milhões novecentos e cinquenta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), devendo a despesa ocorrer à conta da dotação orçamentária:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CONSTITUIÇÃO, OBRIGAÇÕES E HONORÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO

O LOCADOR se compromete a constituir condomínio no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente contrato no Diário Oficial do Estado do Paraná. Sendo que a LOCATÁRIA fica obrigada a cumprir o regimento interno do condomínio que será apresentado após a constituição do mesmo.

I – O valor do condomínio a ser pago pela LOCATÁRIA, estimado inicialmente em, aproximadamente R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais), será composto por todas as despesas condominiais, mediante apresentação do balancete mensal com os comprovantes de todas as despesas geradas pelo CONDOMÍNIO.

- Comprovante do pagamento de aluguel;

Fonte do Critério e Critério
Lei n. 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**. (grifo nosso)

Lei n. 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, **sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço**; (grifo nosso)

Lei n. 8.666/1993:

Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis

AF 03	DESCONFORMIDADES EXISTENTES NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 24/2017 ⁸
	<p>no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</p> <p>Art. 24. É dispensável a licitação: (...)</p> <p>X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)</p> <p>Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (grifo nosso)</p> <p>Lei n. 8.429/1992:</p> <p>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:</p> <p>I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p>
Causa	<ul style="list-style-type: none"> - Pagamento de valores sem contraprestação. Ao longo da vigência contratual, a Defensoria ajustou o pagamento gratuito ao contratado a título de “arredondamento de valores”. - A Defensoria ajustou como o proprietário do imóvel a cumulação de prestação de serviços de condomínio, sendo ela a única locadora e usuária do prédio comercial, o que faz pouco sentido diante da concepção de condomínio. Não se realizaram estudos que comprovassem a vantajosidade de contratar tal serviço diante da possibilidade da realização de manutenção do prédio diretamente pela própria Defensoria. - Foi realizada a contratação de serviços de condomínio sob fundamentação de hipótese de dispensa de licitação que não abrange tais serviços. - O contrato celebrado é omissivo quanto à discriminação dos serviços respectivos custos contratados a título de condomínio.
Efeito	<ul style="list-style-type: none"> - Dano ao erário no montante de R\$ 12.661,20, apenas pelo arredondamento, ao longo da vigência contratual. - Dano jurídico na forma de ofensa à Lei n. 8.666/1993, pela realização de dispensa de licitação sem previsão legal. - Dano jurídico na forma de ofensa à Lei n. 8.666/1993, pela não especificação do objeto do ajuste referente aos serviços e custos de condomínio, o que gera obscuridade e insegurança à Administração quanto ao objeto da avença. - Possível dano ao erário pela realização de despesas no valor de R\$ 951.625,80, referente a gastos com condomínios, sem a comprovação da vantajosidade da contratação desses serviços ao invés da realização de manutenção predial pela própria Defensoria.
Recomendação	<ul style="list-style-type: none"> - Recomenda-se que a Defensoria realize supressão contratual do valor de R\$ R\$ 12.661,20, referente ao arredondamento do valor da mensalidade a ser paga, bem como que seja abatido dos aluguéis devidos o total já pago indevidamente. - Recomenda-se que a Defensoria avalie a vantajosidade da contratação de serviços de condomínio em relação à possibilidade de realizar diretamente a manutenção do prédio alugado. - Recomenda-se que a Defensoria suprima R\$ 951.625,80 do valor do contrato, referente aos gastos com condomínio, haja vista a ilegalidade da contratação, bem como que seja abatido dos aluguéis devidos o total já pago indevidamente.

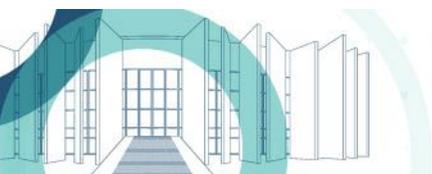
AF 03		DESCONFORMIDADES EXISTENTES NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 24/2017 ⁸
Comentários do Gestor⁹	A Defensoria Pública do Estado do Paraná/DPE-PR manifestou-se por intermédio do ofício nº 006/2018/UCI/DPPR sobre o assunto em pauta, instituição equivocada de condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017, em apertada síntese, que para equacionamento do achado proposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo foi instaurado pela Entidade Fiscalizada procedimento administrativo nº 15.515.080-7 no sentido de suprimir estabelecimento de cobrança condominial; formalmente tal supressão, consoante informado no referido ofício se dará por intermédio de termo aditivo o qual encontra-se sob análise da assessoria jurídica da entidade. Por fim, também foi noticiado imediata interrupção dos serviços de manutenção predial à título de contraprestação condominial, por conseguinte com o estabelecimento de procedimentos licitatórios aptos para tanto.	
Proposta de Encaminhamento¹⁰	Acompanhamento das recomendações propostas neste contrato e, <i>mutatis mutandis</i> , em futuros com objeto semelhantes; supressão no instrumento contratual nº 24/2017, estabelecimento da instituição e cobrança de condomínio, medidas adotadas pela DPE/PR, em virtude de eventuais pagamentos efetuados à título de condomínio, resultado do parecer jurídico quanto a citada supressão via termo aditivo, bem como eventuais instaurações de procedimentos administrativo para atendimento aos serviços de manutenção predial do imóvel.	

AF 04		AUSENCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL
Condição	Ausência de emissão de notas fiscais, substituídas por faturas sob as quais não foram calculados os tributos incidentes.	
Evidências	Análises dos pagamentos realizados e dos registros contábeis, bem como das formalidades relacionadas aos documentos fiscais e a certificação dos serviços prestados. Ausência de comprovação de recolhimento dos tributos incidentes. Faturamentos realizados pela Transvepar (por exemplo, Fatura n. 4.993, de 01/03/2017).	
Fonte do Critério e Critério	<p>Contrato Administrativo n. 45/2014, itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.5:</p> <p>6 DO PAGAMENTO</p> <p>6.1 O pagamento será feito mensalmente pela Defensoria Pública do Paraná, através da <u>apresentação da nota fiscal eletrônica dos serviços prestados</u>, acompanhado de relatório dos serviços prestados, na forma de crédito em conta corrente do fornecedor, até o 30º (trigésimo) dia corrido contados a partir do recebimento da nota fiscal, devidamente acompanhada dos documentos pertinentes.</p> <p>6.2 Para a liberação do pagamento, <u>o fornecedor encaminhará nota fiscal eletrônica</u> ao endereço financeiro@defensoria.pr.gov.br, acompanhada das seguintes certidões: (...)</p> <p>6.4 A Defensoria Pública do Estado do Paraná fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.</p> <p>6.5 Na falta de apresentação de quaisquer das certidões mencionadas no item 6.2 com a Nota Fiscal, o prazo a que alude o item 6.1 será contado a partir da regularização da documentação, não sendo imputáveis à Defensoria Pública do Estado do Paraná quaisquer ônus decorrentes desse atraso. (grifos nossos)</p> <p>Lei n. 8.846, de 21 de janeiro de 1994</p> <p>Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo também alcança:</p> <p>a) a locação de bens móveis e imóveis;</p> <p>b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.</p>	

⁹ Considerando que esta irregularidade foi abordada integralmente no **Item II.I** deste relatório, os comentários do Gestor foram copiados da Matriz do Achado do nº 01 – Da Instituição equivocada do condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017).

¹⁰ Considerando que esta irregularidade foi abordada integralmente no **Item II.I** deste relatório, as Propostas de encaminhamento foram copiadas da Matriz do Achado do nº 01 – Da Instituição equivocada do condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017).

AF 04	AUSENCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL
	<p>§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.</p> <p>Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.</p> <p>Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965</p> <p>Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal: (Vide Decreto-Lei nº 1.060, de 1969)</p> <p>I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;</p> <p>II - Inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;</p> <p>III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;</p> <p>IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.</p> <p>V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969)</p> <p>Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.</p> <p>§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.</p> <p>§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.</p> <p>Constituição Federal de 1988:</p> <p>Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:</p> <p>I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p>
Causa	Não exigência de emissão de nota fiscal referente aos serviços prestados pela contratada.
Efeito	Possível sonegação fiscal. Possível dano ao erário pela ausência de arrecadação para o Estado. Com base no art. 157 da Constituição Federal, notam-se possível indício de evasão fiscal devido à inação do órgão público.
Recomendação	Que a DPE apresente os comprovantes de recolhimentos dos tributos incidentes sobre os pagamentos relativos ao Contrato n. 45/2014. Que a DPE abstenha-se de realizar pagamentos caso não sejam apresentados documentos fiscais recomendados pela legislação vigente.



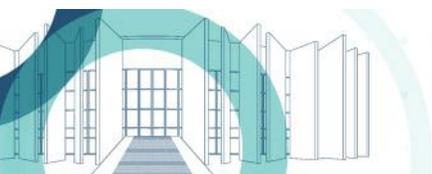
AF 04 AUSENCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL	
Comentários do Gestor	<p>Apesar de o contrato nº 45/2014 prever a apresentação de Nota Fiscal Eletrônica para a comprovação da locação do bens imóveis, a terminologia correta que deveria ter sido utilizada com base na Lei nº 8.846/94 (art 1º, caput e §1º, a), seria “nota fiscal, recibo ou documento equivalente, observada a legislação fiscal”.</p> <p>A emissão de fatura para quitação de aluguel estaria dentro conceito de “documento equivalente” e conforme normativas da Receita Federal seria documento hábil inclusive do ponto de vista fiscal.</p> <p>Por si só, a emissão de fatura em vez de nota fiscal, no caso em tela, não configura crime de sonegação e inadimplência fiscal e de acordo com diversas normas não há obrigatoriedade de retenção na fonte pela DPE de INSS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS.</p> <p>Inexiste razão legal e prática sistêmica para obrigar a empresa a emitir nota fiscal eletrônica de serviço para locação de móveis.</p>
Proposta de Encaminhamento	Argumentos e justificativas apresentados deram por sanado o apontamento feito por esta Inspetoria.

AF 05 DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES DO ATIVO IMOBILIZADO	
Condição	<p>Durante visita <i>in loco</i>, foi constatado que não existe no depósito um computador com acesso ao sistema AAB para registrar em tempo real as movimentações efetuadas.</p> <p>Controles administrativos organizados apenas por regionais, sem distinção de subunidades ou salas, o que poderia facilitar a conferência dos bens.</p> <p>Não utilização de Termo de Responsabilidade para cada unidade administrativa, responsabilizando o chefe de cada unidade pela guarda e conservação dos bens móveis.</p> <p>Bens acomodados de forma irregular no estoque, expostos a ação do tempo, tornando-os impróprios para uso.</p> <p>Divergência entre valores registrados no sistema contábil (SIAF) e no sistema administrativo (AAB). A imprecisão entre controles é de R\$ 1.242.214,01, o que fere a fidedignidade e verificabilidade da informação contábil.</p> <p>Bens móveis registrados pelos valores históricos (valores de aquisição constantes das notas fiscais), que não são depreciados. Dessa forma, os valores informados pelos relatórios administrativos e contábeis não representam a posição real do imobilizado da DPE.</p> <p>Estoque significativo de bens móveis usados na condição de inservíveis, necessitando que seja implantada uma comissão para dar a destinação correta e a consequente baixa do patrimônio.</p>
Evidências	<p>Inspeção <i>in loco</i>.</p> <p>Registros fotográficos.</p> <p>Relatório Balancete de Verificação – SIA215, emitido pelo sistema SIAF, de 31/12/2017.</p> <p>Relatório “Relação Resumida de Itens Imobilizados”, emitido pelo sistema AAB, de 16/05/2018.</p> <p>Planilha de controle patrimonial disponibilizada pela Defensoria.</p>
Fonte do Critério e Critério	<p>Princípio constitucional da eficiência (caput do artigo nº 37 da Constituição Federal de 1988).</p> <p>Lei Complementar Estadual n. 136/2011: Art. 48 A Coordenadoria-Geral de Administração é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, planejamento, patrimônio, infra-estrutura material, pessoal, recursos humanos, transportes, comunicações administrativas, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados. (grifo nosso)</p> <p>Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23/09/2016</p>

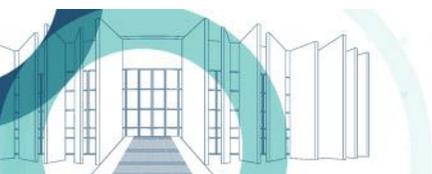


AF 05	DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES DO ATIVO IMOBILIZADO
	<p>3.10 - Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.</p> <p>(...)</p> <p>3.26 A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nos RCPGs representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. A suportabilidade, ou seja, a qualidade referente àquilo que dá suporte a algo, algumas vezes é utilizada para descrever esta qualidade, quando aplicada em relação à informação explicativa e à informação quantitativa financeira e não financeira prospectiva divulgada nos RCPGs. Quer referida como verificabilidade ou como suportabilidade, a característica implica que dois observadores esclarecidos e independentes podem chegar ao consenso geral, mas não necessariamente à concordância completa, em que:</p> <p>(a) a informação representa os fenômenos econômicos e de outra natureza, os quais se pretende representar sem erro material ou viés; ou</p> <p>(b) o reconhecimento apropriado, a mensuração ou o método de representação foi aplicado sem erro material ou viés.</p> <p>NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão</p> <p>3. Para o registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser observados os seguintes aspectos:</p> <p>(a) obrigatoriedade do seu reconhecimento;</p> <p>(b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo;</p> <p>(c) circunstâncias que podem influenciar seu registro.</p> <p>4. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.</p> <p>(...)</p> <p>6. A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.</p> <p>Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Edição (p. 174)</p> <p>5.5. BAIXA DO VALOR CONTÁBIL DE UM ITEM DO ATIVO IMOBILIZADO</p> <p>A baixa do valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ocorrer por sua alienação ou quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Quando o item é baixado, os ganhos ou perdas decorrentes desta baixa devem ser reconhecidos no resultado patrimonial.</p> <p>Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa de um item do ativo imobilizado devem ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do item.</p>
Causa	<p>Deficiências nos métodos de organização e controle dos bens móveis.</p> <p>Divergências na conciliação entre controle contábil e controle administrativo.</p> <p>Ausência de depreciação de bens móveis.</p> <p>Estoque de bens móveis em quantidades acima das necessárias à entidade.</p>
Efeito	<p>Divergência entre os valores contábeis dos bens móveis com os valores registrados no sistema AAB, acarretando informações intempestivas, desconformes e não fidedignas nos demonstrativos contábeis.</p> <p>Fragilidade nos controles de bens, em especial quanto à localização e responsabilização pela sua guarda e conservação, potencializando o risco de perdas e desvios de bens.</p> <p>Superavaliação de ativos, pois estão registrados pelo valor original, sem depreciação.</p> <p>Reflexo direto no Balanço Geral do Estado (BGE), culminando num demonstrativo que apresenta uma situação patrimonial não fidedigna, prejudicando o controle social e dos demais <i>stakeholders</i>.</p>

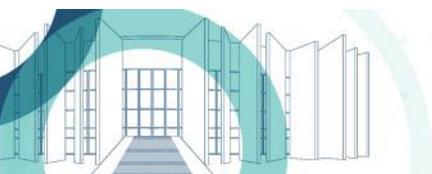
AF 05	DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES DO ATIVO IMOBILIZADO
Recomendações	<p>Adequação da rotina de registros contábeis de modo que os valores constantes na Contabilidade sejam os mesmos dos bens móveis efetivamente existentes e os mesmos registrados no sistema AAB.</p> <p>Realização de inventário físico dos bens móveis, a fim de se: (1) verificar eventuais divergências entre as quantidades registradas no sistema e as efetivamente existentes; (2) identificar itens obsoletos ou não utilizáveis para desfazimento; (3) e informar os saldos à Contabilidade com base no sistema AAB a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados.</p> <p>Cálculo de depreciação dos bens móveis, a fim de que seus valores reflitam a realidade patrimonial da entidade.</p> <p>Adequação dos métodos de organização e controle de bens, de modo que se facilite a localização dos mesmos e se designe responsáveis por sua guarda e conservação.</p> <p>Confirmadas diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos bens, que se abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa, enviando cópia do procedimento e conclusões ao TCE/PR.</p>
Comentários do Gestor	<p>Departamento de Infraestrutura e Materiais (DIM) passou por adequações em suas atribuições devido à alteração recente da lei orgânica da Defensoria Pública.</p> <p>A quantidade reduzida de servidores para grande quantidade de atividades realizadas cria dificuldades em todos os procedimentos inerentes as gestões, em especial as de patrimônio e de almoxarifado.</p> <p>Sistema AAB tem inúmeras limitações, principalmente no caráter gerencial que dificultam o tratamento dos dados e a emissão de relatórios que possam auxiliar atividades de controle de bens patrimoniais, sendo necessário o controle por meio de planilhas eletrônicas.</p> <p>Substituição do Sistema AAB pelo Software Audora (Implantação em andamento) contendo módulo exclusivo para gestão de patrimônio qualificará os procedimentos de controle patrimonial.</p> <p>As divergências entre os valores registrados no sistema administrativo (AAB) e no contábil (SIAF) foram diagnosticadas e eram referentes a aquisição do Software Audora (em desenvolvimento) e itens recebidos em doação que não estavam registrados do Sistema AAB.</p> <p>Criação de comissão de inventário patrimonial que está realizando inventário físico de dos bens móveis de todas as sedes da DPE Paraná e que após o término do trabalho serão encaminhados termos de responsabilidade para cada sede visando o gerenciamento e acompanhamento da localização dos bens.</p> <p>Visando resolver o problemas de controle físico e acomodação de bens/materiais no centro de distribuição/almoxarifado central da Defensoria localizado em Colombo/PR está sendo providenciado:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a aquisição de equipamentos para movimentação de mobiliário; • contratação de empresa de serviços de limpeza; • contratação de empresa especializada na elaboração de leilão de almoxarifado; • criação de posto de trabalho em andamento contendo computador e ponto de internet para acesso remoto dos sistemas AAB, GMS, e futuramente, o Audora; • realização de inventários periódicos. <p>Após realização do inventário patrimonial e implantação do sistema Audora serão efetivadas as depreciações dos bens móveis da DPE PR.</p> <p>Providências também estão sendo tomadas para criação de comissão de desfazimento de bens e materiais.</p>
Proposta de Encaminhamento	<p>Acompanhamento da efetiva implementação das ações apresentadas pela Defensoria Pública do Estado visando assegurar que as recomendações propostas nesta matriz de achado foram integralmente adotadas e solucionaram as impropriedades apontadas.</p>



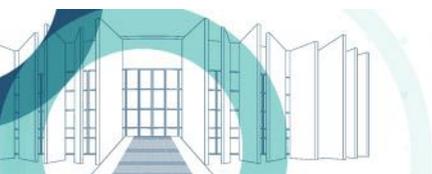
AF 06 DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES DOS ESTOQUES	
Condição	<p>O controle dos estoques realizado pelo GMS não faz distinção entre os materiais estocados em cada almoxarifado. Para aferir fisicamente a quantidade de determinado material registrado no sistema GMS é necessário somar a quantidade existente nos dois depósitos.</p> <p>Foi constatado que não existe no depósito em Colombo um computador conectado ao sistema GMS para registrar em tempo real as movimentações efetuadas.</p> <p>Materiais acomodados de forma irregular no estoque, expostos a ação do tempo, tornando-os impróprios para uso.</p> <p>Organização precária dos materiais: acomodados sobre <i>palets</i> de madeiras, embalagens empilhadas sobre outras e diversas caixas e embalagens abertas dos mesmos materiais.</p> <p>A contagem de itens da amostra de materiais revelou inconsistências entre as quantidades constantes no sistema GMS e as quantidades efetivamente existentes no estoque. Apesar de a amostra ser não representativa, apenas um item apresentou quantidade física igual à quantidade registrada no sistema de controle de estoque.</p> <p>Armazenamento precário de documentos de audiências realizadas pela DPE, fruto do trabalho de seu objeto institucional, armazenadas de forma inadequada no chão, em caixas abertas e expostas à ação do tempo.</p>
Evidências	<p>Inspeção <i>in loco</i>.</p> <p>Registros fotográficos.</p> <p>Contagem física.</p> <p>Relatório Balanço Contábil e Financeiro de Estoque – emitido pelo sistema GMS, em 02/05/2018.</p>
Fonte do Critério e Critério	<p>Princípio constitucional da eficiência (<i>caput</i> do artigo nº 37 da Constituição Federal de 1988).</p> <p>Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4.289, de 02/06/2016: Art. 27. Aos Grupos Administrativos Setoriais das Secretarias de Estado compete: (...) V - a organização, a manutenção e o controle do almoxarifado de materiais de uso frequente, para o abastecimento das unidades das Secretarias;</p> <p>Lei Complementar Estadual n. 136/2011: Art. 48 A Coordenadoria-Geral de Administração é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, planejamento, patrimônio, <u>infraestrutura</u>, <u>material</u>, pessoal, recursos humanos, transportes, comunicações administrativas, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados. (grifo nosso)</p> <p>Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23/09/2016 3.10 - Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...) 3.26 A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nos RCPGs representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. A suportabilidade, ou seja, a qualidade referente àquilo que dá suporte a algo, algumas vezes é utilizada para descrever esta qualidade, quando aplicada em relação à informação explicativa e à informação quantitativa financeira e não financeira prospectiva divulgada nos RCPGs. Quer referida como verificabilidade ou como suportabilidade, a característica implica que dois observadores esclarecidos e independentes podem chegar ao consenso geral, mas não necessariamente à concordância completa, em que: (a) a informação representa os fenômenos econômicos e de outra natureza, os quais se pretende representar sem erro material ou viés; ou (b) o reconhecimento apropriado, a mensuração ou o método de representação foi aplicado sem erro material ou viés.</p>



AF 06 DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES DOS ESTOQUES	
	<p>Lei Federal n. 8.159/1991: Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. (...) Art. 25 - Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.</p> <p>Decreto Federal n. 4.073/2002: Art. 15. São arquivos públicos os conjuntos de documentos: I - produzidos e recebidos por órgãos e entidades públicas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias; II - produzidos e recebidos por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo ou função ou deles decorrente; III - produzidos e recebidos pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista; IV - produzidos e recebidos pelas Organizações Sociais, definidas como tal pela Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, e pelo Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, instituído pela Lei no 8.246, de 22 de outubro de 1991. Parágrafo único. A sujeição dos entes referidos no inciso IV às normas arquivísticas do CONARQ constará dos Contratos de Gestão com o Poder Público. Art. 16. Às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 15 compete a responsabilidade pela preservação adequada dos documentos produzidos e recebidos no exercício de atividades públicas.</p>
Causa	<p>Deficiências nos métodos de organização, manutenção e controle do almoxarifado de materiais de uso frequente; estrutura física para o armazenamento sem prateleiras, dificultando o acesso e controle; peças sem identificação e alguns casos amontoadas.</p> <p>Deficiências nas contagens físicas periódicas (inventários).</p> <p>Ausência de integração entre o sistema de controle de estoques e o da Contabilidade, acarretando informações intempestivas e desconformes nos demonstrativos contábeis.</p>
Efeito	<p>Fragilidade nos controles de entradas e saídas de materiais dos estoques, devido a intempestividade no registro dos controles, potencializando o risco de perdas e desvios de materiais.</p> <p>Possíveis inconsistências entre as quantidades físicas e as quantidades registradas no sistema GMS, haja vista a contagem de alguns itens ter revelado divergências, acarretando informações desconformes e não fidedignas nos demonstrativos contábeis.</p> <p>A ausência de integração entre sistema de controle de estoques e o sistema de Contabilidade tende a gerar informações intempestivas aos usuários das informações contábeis.</p> <p>Reflexo direto no Balanço Geral do Estado (BGE), culminando num demonstrativo que apresenta uma situação patrimonial não fidedigna, prejudicando o controle social e dos demais <i>stakeholders</i>.</p> <p>Risco de extravio e perda de documentos devido à má conservação e guarda dos mesmos.</p>
Recomendações	<p>Adequação dos registros contábeis de forma que os valores constantes na Contabilidade sejam os mesmos constantes nos estoques físicos existentes e os mesmos registrados no sistema GMS.</p> <p>Realização de inventário físico dos estoques, a fim de: (1) verificar eventuais divergências entre quantidades registradas no sistema e efetivamente existentes; (2) identificar itens</p>



AF 06	DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES DOS ESTOQUES
	<p>obsoletos ou não utilizáveis para desfazimento; (3) e informar os saldos à Contabilidade com base no sistema GMS a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados.</p> <p>Adequar os métodos de organização, manutenção e controle do almoxarifado de materiais de uso frequente, de modo que possa facilitar a localização dos materiais por natureza e prateleiras.</p> <p>Adequação dos métodos utilizados para guarda e conservação de documentos.</p> <p>Confirmadas diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos estoques, que se abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa, enviando cópia do procedimento e conclusões ao TCE/PR.</p>
Comentários do Gestor	<p>Criação dentro do GMS de 3 almoxarifados distintos (Almoxarifado Central - Colombo/PR, Almoxarifado Administração – Centro Cívico e Almoxarifado Atendimento – Sede Centro) possibilitando o controle, tanto fisicamente quanto no GMS, dos materiais estocados em cada local.</p> <p>Visando resolver o problemas de controle físico e acomodação de bens/materiais no centro de distribuição/almoxarifado central da Defensoria localizado em Colombo/PR está sendo providenciado:</p> <ul style="list-style-type: none">• a aquisição de equipamentos para movimentação de mobiliário;• contratação de empresa de serviços de limpeza;• contratação de empresa especializada na elaboração de leiaute de almoxarifado;• criação de posto de trabalho em andamento contendo computador e ponto de internet para acesso remoto dos sistemas AAB, GMS, e futuramente, o Audora;;• realização de inventários periódicos. <p>Criação de comissão avaliação documental (ou semelhante) para estruturar normas e procedimentos para avaliação de documentos e processos na DPE, inclusive nos documentos localizados no centro de distribuição/almoxarifado central.</p> <p>Providências também estão sendo tomadas para criação de comissão de desfazimento de bens e materiais.</p>
Proposta de Encaminhamento	<p>Acompanhamento da efetiva implementação das ações apresentadas pela Defensoria Pública do Estado visando assegurar que as recomendações propostas nesta matriz de achado foram integralmente adotadas e solucionaram as impropriedades apontadas.</p>



5. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

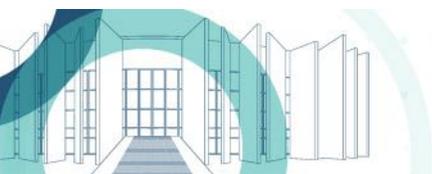
Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

6. CONCLUSÃO

Recomenda-se que sejam tomadas medidas recomendadas nos achados e o monitoramento das ações propostas.

O acatamento de recomendação para a prevenção de ocorrências futuras de irregularidades não isenta eventual¹¹ responsabilização pelos fatos passados.

¹¹ Os trabalhos de fiscalização são efetuados com base em ponderação a respeito do escopo de auditoria e em amostragens estatísticas podendo implicar reanálise de objetos já fiscalizados.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ivan Lelis Bonilha
Conselheiro Superintendente

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Inspetor de Fiscalização

Elizandro Natal Brollo
Coordenador de Fiscalização

André Luiz Fernandes
Coordenador de Planejamento

Equipe de Instrução Processual	Equipe de Contabilidade	Equipe de Políticas Públicas e Obras	Equipe de Licitações e Contratos
James Robles de Andrade	Antonio Tomasetto Jr. <i>Gerente de Fiscalização</i>	Fernando F. Matias <i>Gerente de Fiscalização</i>	Júlio J. Pepicelli Jr. <i>Gerente de Fiscalização</i>
Fernanda C. Schlossmacher Maia	Cleonaldo Pereira da Silva Hamilton Bora	Denis Florentino Filipe A. Costa Flesch	Fernando H. Ruppel José Clodoaldo de Lima
Equipe de Obras	Vilson Vieira de Lara		Lúcio M. Araújo Hyczy
Marcel Lanteri Pierezan <i>Gerente de Fiscalização</i>	Saulo A. de Souza		
Thomaz Akimura	João Carlos Stec		

APOIO ADMINISTRATIVO

Assessoria	Estagiários
Nice Maria Braga	Rafaela Kotovicz de Rossi
César A.S. Sardeto	Leandro V. C. Castelani
Fernanda R. Santos	Nicolly Jacob Castanha